



Câmara Municipal de Curitiba

GABINETE DO VEREADOR PIER PETRUZZIELLO

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00030.2020

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer as dívidas vencidas decorrentes do pagamento em pecúnia a título de licenças prêmio não fruídas em atividade e altera a Lei Municipal nº 1.656, de 21 de agosto de 1958.

Iniciativa: Prefeito

Trata-se de projeto de Lei Ordinária, sob nº 005.00030.2020 de iniciativa do Sr. Prefeito que "Autoriza o Poder Executivo a reconhecer as dívidas vencidas decorrentes do pagamento em pecúnia a título de licenças prêmio não fruídas em atividades e altera a Lei Municipal nº 1.656/58.

De início cumpre salientar que o condão desta Comissão de Constituição e Justiça é realizar o controle prévio de constitucionalidade, para verificar se há ou não algum vício capaz de ensejar na inconstitucionalidade ou ilegalidade da pretensão legislativa.

Em que pese tenha se extinguido a licença prêmio no município, a lei revogadora do benefício não tem o condão de extirpar os direitos já adquiridos por aqueles que preencheram os requisitos legais. Nesse sentido, é o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*RECURSO INOMINADO. SERVIDORA APOSENTADA. MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Discute-se no recurso se a recorrente, servidora pública do Município de Arapongas e aposentada em maio de 2017, tem direito a uma **licença prêmio**, referente ao período aquisitivo de 01/01/2011 a 31/12/2016. O pedido referente a esse período calca-se no atual Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas (Lei Municipal nº 4.451/16) - não na legislação declarada inconstitucional na sentença. No campo dessa lei, é imperioso se **reconhecer** o direito - até porque, em relação a ele, não há qualquer oposição do Município. E a legislação não deixa dúvida quanto à configuração do direito alegado: Art. 162. O servidor estável terá direito, de efetivo exercício noa cada 5 (cinco) anos município, ao gozo da licença especial período de 45 (quarenta e cinco) dias na concessão da primeira licença especial e de 90 (noventa) dias a partir da segunda concessão, com percepção da remuneração integral do cargo. § 1.º O prazo inicial para a contagem do interstício de 5 (cinco) anos, de que trata este artigo, será o dia 1.º de janeiro de , sem acúmulos retroativos a essa data, 2011 observada*

ainda a regra do § 2.º. Aliás, o Município se opõe apenas alegando, em contrarrazões, que não houve pedido administrativo - o que é contrariado pelos documentos de movs. 1.9 e 1.10 dos autos de origem, onde consta não só o pedido como o indeferimento por parte do Município. A propósito, tem-se por pacificado o entendimento de que, em que pese inexistir previsão legal para a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, o não pagamento da licença não gozada acarretaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido: FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO A LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Município de Curitiba a pagar ao requerente o equivalente a três licenças especiais não usufruídas correspondente ao período aquisitivo de 11 de janeiro de 2011 a 10 de janeiro de 2016. 2. Em síntese, sustenta o recorrente que a r. sentença merece reforma, eis que o regime jurídico ao qual se submeteu o autor (Lei Municipal 1656/58) não prevê a conversão da licença especial em pecúnia no âmbito municipal; a licença prêmio deve ser usufruída dentro do exercício funcional, assim quando não usufruídas dentro desse período não podem ser convertidas em pecúnia. 3. Pois bem. De acordo com a jurisprudência do e. TJPR, muito embora não haja previsão legal de conversão de licença especial em pecúnia, é preciso observar e consagrar o princípio do não locupletamento ilícito por parte da administração pública, notadamente em razão o servidor estar aposentado, ou seja, seria impossível a retirada da referida licença. 4. Neste caso, observando-se que é inconteste que o autor tinha direito à licença especial, porém não a usufruiu, e estando este aposentado, não se pode ignorar que o autor trabalhou por período a que tinha direito a retirar sua licença especial. Assim, deve ser indenizado pelos dias trabalhados, integralmente. (TJPR - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0022173-77.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 09.11.2016)

Indiscutivelmente o projeto de lei em tela, é de competência do Município e de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Logo, no que tange a competência legiferante, esta encontra-se em perfeita conformidade constitucional, bem como a Lei Orgânica do Município.

Conforme bem apontado pela PROJURIS, a pretensão legislativa carece de estimativa de cálculo para averiguar a capacidade orçamentária do Município em arcar com os custos, porém tal ausência documental não impede o trâmite do feito, desde que seja apresentada até deliberação em plenário.

Deste modo, restringindo a competência desta Comissão de Constituição e Justiça, nos moldes do artigo 60, inciso I, do Regimento Interno, o parecer é pelo **TRÂMITE REGIMENTAL**, nos moldes do artigo 60, inciso I, do Regimento Interno, **CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DE TAL DOCUMENTAÇÃO**. Em tempo, sugere-se que o Projeto de Lei seja submetido à análise da Comissão de Serviço Público.

Gabinete do vereador, 22 de março de 2020

VEREADOR PIER PETRUZZIELLO